



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11613.000271/2008-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3003-000.166 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 19 de março de 2019
Matéria CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS
Recorrente VALE MANGANES S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/11/2008

NULIDADE DE INTIMAÇÃO - PRECLUSÃO.

Eventual vício de nulidade não alegado na impugnação não cabe ser alegado de maneira inovadora no Recurso Voluntário.

PRESCRIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM JULGAMENTO POR MAIS DE TRÊS ANOS - AFASTADA.

A lei que 9873/99 que Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, não se aplica ao processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

Relatório

Por bem relatar os fatos reproduzo o relatório do acórdão da DRJ.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 29/11/2008, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa regulamentar, no valor de R\$ 5.000,00, em virtude dos fatos a seguir descritos.

A empresa formalizou pedido de retificação da DI 08/0223865-8 em 14 de março de 2008. (laudo de arqueação do engenheiro credenciado da SRF constatou uma pequena diferença a maior, no que diz respeito ao volume descarregado. Quando isso ocorre o parágrafo segundo do art. 45 da IN SRF 680/2006 determina quẽ seja apresentada à fiscalização a nota fiscal de entrada complementar ou total, computando-se a diferença eventualmente apurada a maior.

Conforme pode-se ver na cópia da fl, 11 do processo 11613.000053/2008-02, em 17/05/2008, o contribuinte foi notificado a apresentar o referido documento. Tomou ciência em 11/06/2008. Não atendeu. Em 04/07/2008 houve nova notificação, com ciência em 07/07/2008, mais uma vez sem atendimento. Dessa vez, foi autuado por embargo em 21/07/2008, conforme o processo administrativo número 11613.000155/2008-10 e novamente notificado a apresentar o documento em 10/08/2008, com ciência em 20/08/2008. Apesar de já autuado por não atendimento às notificações anteriores, mais uma vez não atendeu. Novamente foi notificado em 13/11/2008.

Dessa feita, apresentou, em 17/11/2008 a nota fiscal de entrada número 0114823, datada de 20/02/2008. Essa nota fiscal, todavia, não atende ao que foi solicitado. A quantidade de mercadoria nela informada foi de 8.469,800 toneladas. Ocorre que esse montante está aquẽm da diferença arqueada que foi de 16.873 toneladas. Ademais, não foi apresentado documento complementar de recolhimento de ICMS sobre a diferença arqueada. As reiteradas notificações persistem sem atendimento. A empresa está suspensa de fazer despacho antecipado, com base na IN SRF 175/02, até que cumpra o solicitado.

A tipificação legal atualmente em vigor para a imposição de penalidade como aqui tratada é a alinea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei no 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833, de 2003.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 19/02/2009 (fls. 05), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente em 02/03/2009, na forma do artigo 56 do Decreto nº 7.574/2011, de fls. 28, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento. O impugnante em sua defesa alegou os seguintes pontos:

VALE MANGANÊS S. A. estabelecida a Rodovia BR 324 - km 24 - Simões Filho - Bahia, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob n.º. 15.144.306/0001-99, vem mui respeitosa mente, pelo seu procurador abaixo assinado, impugnar o Auto de Infração 0517602/00027/08 uma vez que, a documentação citada na mesmo como não apresentada, e que gerou esse Auto de Infração, já foi apresentada a essa Inspetoria conforme documentos comprobatórios em anexo.

Dessa forma, e após a análise da documentação ora reapresentada, solicita a requerente, que fique sem efeito as penalidades descritas no referido Auto de Infração (Recolhimento de Multa e a Suspensão para proceder ao Despacho Antecipado).

Para tanto anexa à presente:

> Petição protocolada por essa Inspetoria em 23/12/2008 quando foi apresentada a Nota Fiscal Complementar n.º. 0132214;

> Cópia da Nota Fiscal Complementar n.º. 0132214 de 18/12/2008

> Petição protocolada nessa Inspetoria em 20/01/2009 apresentando o

> DAE-ICMS solicitado.

A impugnação foi julgada pelo acórdão n.º. **16-078.357 21ª Turma da DRJ/SPO** (e-fls 34 a 38), que negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/11/2008

O contribuinte foi notificado a apresentar o referido documento. Não atendeu no prazo estipulado.

A tipicidade é explícita em eleger como conduta infracional o caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado.

Ainda que haja a apresentação de todos os documentos exigidos, a sua apresentação a destempo já é condição suficiente para tipificar a conduta infracional.

Inconformada a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário (e-fls 47 a 56) alegando que embora não tenha atacado especificadamente a multa atacou o motivo pelo qual a multa foi aplicado e por isso a impugnação foi implícita.

Em seguida, os autos foram direcionados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o acórdão recorrido abordou as matérias impugnadas, decidindo por não acolher os argumentos da recorrente.

A multa imposta e objeto da lide tem como escopo as inúmeras intimações realizadas e não atendidas pela empresa recorrente. A autoridade fiscal verificou divergência de quantidade do produto declarado com o produto efetivamente transportado e por isso notificou a autuada para apresentar a documentação solicitada.

O não atendimento das intimações é passível de multa, conforme preceitua o artigo 107, IV, alínea C do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1996. Vejamos:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

...

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de nãoapresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

A empresa autuada apresentou impugnação na qual se limitou em informar que a documentação solicitada foi apresentada. Nesse sentido, a latente intempestividade de atendimento das notificações restou como fato incontroverso e por essa razão a multa aplicada é evidentemente devida.

No Recurso Voluntário apresentado as razões de inconformismo são fatos novos, visto que alega a recorrente que as notificações realizadas foram em nome de pessoa sem poderem para recebê-la e que o processo administrativo esta prescrito por ter ultrapassado mais de 3 (três) anos sem julgamento.

No que se refere as alegações de nulidade da citação, esta restou superada pela impugnação apresentada, logo, operou-se a preclusão. Trata-se de norma geral de processo civil que aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo, vejamos o que diz o artigo 278 do código de processo civil:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A oportunidade de alegar a ausência de poderes do sr. Anderson Argolo dos Santos que, é importante ressaltar, consta no documento de fls 26 com poderes para "praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato" foi na apresentação da impugnação, contudo, a autuada não o fez.

Continuamente alega a recorrente que o processo esta prescrito devido ter ultrapassado mais de 3(três) anos sem julgamento, para tanto cita a lei 9873/99 que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

A referida lei dispõe no artigo 5º que:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Não há dúvidas de que o presente processo no qual esta sendo proferido esse voto é de natureza administrativa e tributária, de forma que, conforme disposto na própria lei, essa não se aplica.

Nesse sentido, mesmo tendo o Recurso Voluntário inovado, ao enfrentar seus argumentos restou claro a ausência de amparo legal para o seu acolhimento.

Dispositivo

Diante do exposto, rejeito a preliminar e voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a multa aplicada pela autoridade fiscal.

É o meu entendimento

Márcio Robson Costa - Relator